



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)</b>	
<b>Reunião Extraordinária nº</b>	197
<b>Decisão CEEC/SE nº</b>	222/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 1 - PROTOCOLO 1697850/2018
<b>Interessado</b>	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA – FACULDADE UNINASSAU ARACAJU

**EMENTA:** Defere a atualização cadastral da instituição de ensino, Faculdade Mauricio de Nassau, referente a mudança de denominação para Centro Universitário Maurício de Nassau e cadastramento do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata da atualização cadastral da instituição de ensino, Faculdade Mauricio de Nassau, referente a mudança de denominação para Centro Universitário Maurício de Nassau e cadastramento do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR, nos seguintes termos: “Trata-se do Processo de Cadastramento do curso de graduação em Engenharia Civil da Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – Faculdade Mauricio de Nassau - Aracaju, CNPJ 06.787.789/0001-59. Análise: Em 04/07/2018 a instituição de ensino protocolou sob o Nº 1697850/2018 pedido de Cadastramento do curso de Graduação em Engenharia Civil da Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. –Centro Universitário Mauricio de Nassau - Aracaju, CNPJ 06.787.789/0001-59 Em 12 de julho de 2018 a IE foi oficiada para sanar as divergências encontradas quando a análise preliminar realizada pela ASPIN; Foi observado e pontuado naquela análise que: As informações contidas no “Formulário B” deveriam ser preenchidas com o mesmo modo de inserção-digital, não admitindo campos obrigatórios sem preenchimento; Fossem anexadas todas as documentações pertinentes aos atos autorizativos, portarias, Resoluções e outros, que impliquem em alterações e ou atualizações decorrentes desde a criação do curso; Foi observado divergência de informações quanto a carga horária do curso; Foi observado divergência de informações quanto ao início de vigência da estrutura curricular, consta no subitem 1.5 26/12/2014 enquanto na base do MEC consta a data 03/06/2014. Consta no Projeto Pedagógico do curso que a instituição é sediada a Avenida Augusto Franco nº 2260, no entanto no cadastro do MEC consta rua Riachuelo 1071, São José. Embora o CREA/SE tenha mantido contatos com a IES, a mesma até presente data não regularizou a saneamento das pendências apontadas na diligência encaminhada. Ocorre que por força de Sentença Judicial exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao Processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005, bem como em função da necessidade de atendimento ao disposto no Ofício Circular nº 82/2019/CONFEA, datado eletronicamente em 01/11/2019, o Sistema



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

Confea/Crea passou a cumprir a citada decisão judicial, da qual destacamos a seguir alguns apontamentos citados no ofício Circular Circular nº 82/2019 emitido pelo CONFEA:1) A sentença determina por: \ "Declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 1073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, determinando ao CONFEA e aos CREA/CE que procedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes;\ " 2) A sentença judicial deve ser cumprida por todos os regionais;3) No caso de o Regional verificar, por ocasião de requerimento de registro profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema CONFEA/CREA, o registro não deve ser indeferido em função desse fato. Conforme orientação da Comissão de Educação e Atribuição profissional – CEAP/CONFEA, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução 1.007 de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para o caso específico, e dessa forma possibilitar a concessão do registro e das atribuições.4) Deve ser ressaltado que, o procedimento de cadastramento de curso continua normalmente, apenas não podendo, na sua falta, configurar impedimento para registro do egresso. Fundamentação Legal: Lei 5.194/66;Lei 9.394/1996- LDB; Resolução 1016/06 do CONFEA; Resolução 1073/2016 CONFEA; Resolução CNE/CES Nº 12/2007Decreto nº 9.235/2017;Nota Técnica nº 391/2013/CGLNR/DPR/SERES/MEC; Portaria Nº 1.095/2018/MEC; Sentença Judicial -10ª Vara/CE Processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005. Das Considerações: CONSIDERANDO a necessidade de atendimento a legislação vigente; CONSIDERANDO o disposto na Lei 9.394/2996- LDB "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação." CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.235/2017 o qual "Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino", temos; "Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu , nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino."(...) "Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. 1º São tipos de atos autorizativos: I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de IES; e II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores."(...) "Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações. 1º O protocolo de pedido de reconhecimento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria."( destaque nosso)(...) "Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.”(...)  
“Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.” CONSIDERANDO ainda o disposto na Nota técnica nº 391/2013/CGLNR/DPR/SERES/MEC, temos: “ Enfatiza-se que a instituição de ensino Superior- IES só poderá emitir diploma se seu curso estiver reconhecido.”(...)  
“ A emissão de diploma constitui a afirmação de que o aluno efetivamente cumpriu com carga horária e o currículo determinados, quando existentes, pelas Diretrizes Curriculares nacionais – DCINs para o respectivo curso. Esclarece-se que as instituições de Ensino superior (IES) que ofertam o curso superior são responsáveis pela expedição dos respectivos diplomas dos alunos, de acordo com a LDB e o Decreto nº 5773/06” Assim , ao proceder a expedição de um certificado ou diploma, cabe a IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará as sanções legais aplicáveis”(...)“ O registro representa a validação de que o aluno cumpriu com as exigências legais para receber a graduação em um curso superior, avaliado pelo Ministério da educação, órgão do poder público competente para verificar a qualidade e a regularidade do ensino ofertado no país. Informa-se que o registro seguirá dois procedimentos distintos, conforme a IES ofertante do curso seja uma Universidade ou Centro Universitário, ou uma Faculdade. Na primeira hipótese o registro é realizado pela própria IES ofertante. já na segunda hipótese( Faculdade ofertante do curso superior), o registro deverá ser obrigatoriamente feito não pela IES ofertante, sim por Instituição credenciada como uma Universidade, pública ou privada. O regramento para os dois procedimentos é estipulado pelo art. 48 §1º da LDB e Resolução CNE/CES Nº 12/2007” CONSIDERANDO também o contido na Portaria Nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, a qual “Dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.”, temos: “Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino. Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao sistema federal de ensino deverão adotar os procedimentos previstos nesta Portaria para fins de expedição e registro de diplomas. Art. 2º Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”(...)  
“Art. 5º Os centros universitários somente poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos. Art. 6º As faculdades vinculadas ao sistema federal de ensino poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de credenciamento, na forma do art. 27 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.” “Art. 16. O diploma de curso de graduação deverá ser uniforme para todas as IES e apresentará os seguintes dados obrigatórios: I - no anverso: a) selo nacional; b) nome da IES expedidora; c) nome do curso; d) grau conferido; e) nome completo do diplomado; f) nacionalidade; g) número do documento de identidade oficial com indicação do órgão e Unidade da Federação de emissão; h) data e Unidade da Federação de nascimento; i) data de conclusão do curso; j) data da colação de grau; k) data da expedição do diploma; l) assinatura da autoridade máxima da IES expedidora; m) assinatura das demais autoridades da IES expedidora, quando previsto no regimento interno das IES; e n) local para assinatura do diplomado; II - no verso: a) nome da IES expedidora e razão social de sua mantenedora e respectivo número do CNPJ; b) número do ato autorizativo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

credenciamento ou de credenciamento da IES expedidora, com data, seção e página de sua publicação no DOU; c) número do ato autorizativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no DOU ou, no caso de aplicação do art. 26, caput e § 1º, desta Portaria, o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;" (Destaque nosso) (...) "Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. (Destaque nosso) 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco." CONSIDERANDO o disposto na Resolução 1.073/2016 do CONFEA:"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; " (Destaque nosso)(...)"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; I V – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização);VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. (Destaque nosso) 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.\" (Destaque nosso) (...)\"Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/Crea.\" (Destaque nosso) (...)CONSIDERANDO que os critérios para a análise da concessão do registro e das atribuições continuam atendendo ao disposto na Resolução 1.073/2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; exceto a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º desta; De acordo com o Anexo II da Resolução 1073 do Confea, temos que: Considerando a instrução do processo pela CEAP; CONSIDERANDO que constam no processo os seguintes documentos: Portaria nº 342 de 29/03/2014 a qual autoriza o funcionamento do curso de graduação bacharelado em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

Engenharia Civil- fls. 09 ; Portaria nº 2144 de 12/12/2019 credenciamento institucional, por transformação da faculdade para Centro universitário Maurício de Nassau- fls 134; Print da tela do e- MEC contendo a informação que o curso consta com o processo de reconhecimento em análise- Fls 135; Da análise: Analisando o Projeto pedagógico do curso verifica-se que o curso tem uma carga horária mínima de 3.680 horas relógio para o Curso de Engenharia Civil. Deste modo, o curso de Engenharia Civil apresentado contempla uma carga horária teórica de 2730h, carga horária prática de 650 horas, totalizando 3380horas. O curso possui ainda a obrigatoriedade do TCC (40h), estágio supervisionado (160h) e atividades complementares mínimas de 100h. O Currículo proposto busca proporcionar ao egresso amplo conhecimento, de modo a formar profissionais com sólida formação técnico-científica e profissional, que possuam as competências e habilidades preconizadas pelos órgãos governamentais, pelo mercado de trabalho e pela sociedade e, adicionalmente participar de forma ativa no desenvolvimento do país através da oferta de ensino de engenharia de qualidade e acessível. Percebe-se que o currículo do curso foi concebido na perspectiva da educação continuada, como uma realidade dinâmica, flexível, propiciando a integração da teoria e da prática, o diálogo entre as diferentes ciências e saberes, e as atividades facilitadoras da construção de competências. A organização curricular seguiu os princípios de: a) flexibilização, b) interdisciplinaridade e c) contextualização. Observa-se também que o currículo foi idealizado de forma que haja o sequenciamento lógico das disciplinas, objetivando preparar os acadêmicos para atuar em diferentes áreas de conhecimento do curso. A carga horária de cada disciplina foi baseada nos conteúdos programáticos necessário para a formação do profissional, assim como na sua complexidade e importância para atingir o perfil profissional desejado. Verifica-se que nos semestres letivos existe uma distribuição ponderada de horas para as disciplinas, permitindo aos alunos do curso o desenvolvimento pleno, tanto de suas atividades de ensino, quanto das atividades de extensão e iniciação científica. No que concerne à carga horária total do curso, a mesma é condizente com toda a bagagem de conhecimentos que o profissional precisa desenvolver com vistas à sua inserção no mercado de trabalho. O currículo para o curso possui carga horária total e integralização que atendem a legislação pertinente. A matriz curricular foi dimensionada de forma a atender aos pré-requisitos da formação do Profissional do Engenheiro Civil, que preconiza um mínimo 10 e no máximo de 14 semestres letivos. O Campo de Atuação Profissional dos Engenheiros Civis abrange a MODALIDADE CIVIL, GRUPO DA ENGENHARIA, e a concessão de atribuições de competência profissional rege-se pelo exame rigoroso do conteúdo programático onde foi levado em conta os conteúdos formativos cursados formalmente, correspondentes ao perfil de formação do egresso objetivado pelo curso concluído. Analisando o projeto pedagógico e o conteúdo curricular, verificamos que título profissional deverá ser ENGENHEIRO CIVIL. Fundamentação: Lei 5.194/66; Lei 9.394/1996- LDB; Resolução 1016/06 do CONFEA; Resolução 1073/2016 CONFEA; Resolução CNE/CES Nº 12/2007 Decreto nº 9.235/2017; Nota Técnica nº 391/2013/CGLNR/DPR/SERES/MEC; Portaria Nº 1.095/2018/MEC; Sentença Judicial -10ª Vara/CE Processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005. Voto: Deferir a atualização cadastral da instituição de ensino- FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, referente a mudança de denominação para CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU. No tocante ao CADASTRAMENTO DO CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL, sou de parecer favorável, CONDICIONADO EM CARÁTER PROVISÓRIO, ATÉ A QUE SEJA APRESENTADO PELA IES O RECONHECIMENTO DO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

REFERIDO CURSO PELO MEC, NO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DESTE. Sendo concedido aos egressos deste curso, O USO DO TÍTULO DE ENGENHEIRO CIVIL, conforme consta no anexo da Resolução 473 do CONFEA, código 111-02-00. E entendemos que as atribuições deverão ser as previstas no artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea combinado com o disposto no art. 25 e seu parágrafo único da Resolução 218/73 do Confea, referentes ao CAMPO DE ATUAÇÃO E COMPETÊNCIAS EM: CONSTRUÇÃO CIVIL - Planialtimetria; Infraestrutura Territorial; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil, Edificações; Terraplenagem; Estradas e Instalações: Hidro-sanitária; de Gás; de Prevenção e Combate a Incêndio; Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte; de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte. SISTEMAS ESTRUTURAIS- Estabilidade das Estruturas em Concreto; Estruturas Metálicas; Estruturas de Madeira; Estruturas de Outros Materiais; Pontes; Grandes Estruturas; Estruturas Especiais; Pré-Moldados; GEOTECNIA- Sondagens; Fundações; Obras de Terra; Contêntes e Taludes; TRANSPORTES - Infra-Estrutura Viária; Sistemas Viários; Serviços de Transporte e Logística; HIDROTECNIA- Obras Hidráulicas; Captação de Água, Adução de Água; Abastecimento; Barragens; Diques; Sistemas de Drenagem; Sistemas de Irrigação; Vias Navegáveis: Portos; Rios; Canais; Regularização de Vazões; Controle de Enchentes; GESTÃO AMBIENTAL: Gestão Ambiental e Licenciamento Ambiental e SANEAMENTO BÁSICO- Sistemas, Métodos e Processos de Abastecimento de Águas; Tratamento, Reservação e Distribuição de Águas; Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento; Coleta de: Esgotos, Águas Residuárias, Rejeitos e Resíduos- Exceto hospitalar; Transporte de: Esgoto, Águas Residuárias, Rejeitos e Resíduos- Exceto hospitalar; Tratamento de: Águas Residuárias, Rejeitos, Resíduos; Destinação Final de: Esgotos, Rejeitos e Resíduos- Exceto Hospitalar”, **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR; **2)** Deferir a atualização cadastral da instituição de ensino-FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, referente a mudança de denominação para CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU. No tocante ao CADASTRAMENTO DO CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL, FAVORAVELMENTE, CONDICIONADO EM CARÁTER PROVISÓRIO, ATÉ A QUE SEJA APRESENTADO PELA IES O RECONHECIMENTO DO REFERIDO CURSO PELO MEC, NO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DESTE. Sendo concedido aos egressos deste curso, O USO DO TÍTULO DE ENGENHEIRO CIVIL, conforme consta no anexo da Resolução 473 do CONFEA, código 111-02-00. E entendemos que as atribuições deverão ser as previstas no artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea combinado com o disposto no art. 25 e seu parágrafo único da Resolução 218/73 do Confea, referentes ao CAMPO DE ATUAÇÃO E COMPETÊNCIAS EM: CONSTRUÇÃO CIVIL - Planialtimetria; Infraestrutura Territorial; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil, Edificações; Terraplenagem; Estradas e Instalações: Hidro-sanitária; de Gás; de Prevenção e Combate a Incêndio; Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte; de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte. SISTEMAS ESTRUTURAIS- Estabilidade das Estruturas em Concreto; Estruturas Metálicas; Estruturas de Madeira; Estruturas de Outros Materiais; Pontes; Grandes Estruturas; Estruturas Especiais; Pré-Moldados; GEOTECNIA- Sondagens; Fundações; Obras de Terra;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

Contenções e Taludes; TRANSPORTES - Infra-Estrutura Viária; Sistemas Viários; Serviços de Transporte e Logística; HIDROTECNIA- Obras Hidráulicas; Captação de Água, Adução de Água; Abastecimento; Barragens; Diques; Sistemas de Drenagem; Sistemas de Irrigação; Vias Navegáveis: Portos; Rios; Canais; Regularização de Vazões; Controle de Enchentes; GESTÃO AMBIENTAL: Gestão Ambiental e Licenciamento Ambiental e SANEAMENTO BÁSICO- Sistemas, Métodos e Processos de Abastecimento de Águas; Tratamento, Reservação e Distribuição de Águas; Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento; Coleta de: Esgotos, Águas Residuárias, Rejeitos e Resíduos- Exceto hospitalar; Transporte de: Esgoto, Águas Residuárias, Rejeitos e Resíduos- Exceto hospitalar; Tratamento de: Águas Residuárias, Rejeitos, Resíduos; Destinação Final de: Esgotos, Rejeitos e Resíduos- Exceto Hospitalar. **3)** Encaminhar ao Plenário do CREA-SE, para apreciação, devendo ser procedida a anotação das informações referentes aos cursos regulares da Instituição de Ensino no Sistema de Informações CONFEA/CREA – SIC. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antonio Dantas Junior, Isabella de Lima Veiga, Jose Carlos Tavares Gentil, Thiago Jose Ramos dos Santos. Não havendo votos contrários. Absteram-se de votar os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa e Wilman dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 06 de março de 2020.

**GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO**  
**COORDENADOR**